



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º FICA DENOMINADO DE ERIVALDO HOLANDA MARQUES PEREIRA (ERY HOLANDA), O CENTRO CULTURAL DO DISTRITO DO APEÚ – ANTIGA INSTALAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MENCIONADO DISTRITO.**

**Interessado:**

**VEREADOR DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 056/2023, de 04 de agosto de 2023.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 435/2023)	04	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	09	2023
AO PLENÁRIO (54ª SESSÃO ORDINÁRIA)	05	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	09	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	05	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	09	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	11	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	09	2023
AO PLENÁRIO (56ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	14	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	09	2023
AO PLENÁRIO (57ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	19	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	09	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL		
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª	Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª		
( ) Única Votação, na data de	( ) Única Votação, na data de		
14/09/2023	19/09/2023		





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## PROJETO DE LEI Nº 056/2023, de 04 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 435/2023  
EM, 04/09/2023  
*Maria Perpetua Socorro de Lima*  
Maria Perpetua Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
PRÓPRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de **ERIVALDO HOLANDA MARQUES PEREIRA (ERY HOLANDA)**, o Centro Cultural do Distrito do Apeú – antiga instalação do mercado público do mencionado distrito.

**Art. 2º** - O Poder Executivo ficara incumbido de tomar as providências cabíveis para cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatro dias do mês de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
14/09/2023

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
**DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO**  
Vereador / PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
19/09/2023  
*[Assinatura]*  
Presidente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**ERIVALDO HOLANDA MARQUES PEREIRA**

CPF  
126.163.972-34

MATRÍCULA:

**067694 01 55 2022 4 00047 226 0030433 57**

SEXO masculino      COR Parda      ESTADO CIVIL E IDADE casado e 60 anos de idade

NATURALIDADE Castanhal-PA      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 3370090 - SSP PA      ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
Filho de OSMARINA MARQUES PEREIRA e JOSÉ HOLANDA PEREIRA. Residência: Av. Senador Lemos, 261 Centro - Castanhal/PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO Doze de setembro de dois mil e vinte e dois. Hora: 23:56      DIA 12      MÊS 09      ANO 2022

LOCAL DE FALECIMENTO  
UPA III, Governador Almir Gabriel, BR 316, KM 65, Cristo - Castanhal/PA

CAUSA DA MORTE  
a) Infarto agudo fulminante, b) Doença Renal Crônica, c) Hipertensão Arterial Sistêmica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério São José, Castanhal/PA	DECLARANTE LUCIANA HOLANDA SARAIVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, solteira, Administradora, portadora do documento de identificação nº 4728224 PC/PA e inscrita no CPF sob nº 747.289.032-49, domiciliada e residente à Av. Senador Lemos, nº 261, Centro, Castanhal/PA
--	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
pelo(a) doutor(a) Orvacio Melo, CRM nº 12721

OBSERVAÇÕES  
Profissão: Empresário. O falecido não deixou bens. O falecido deixou 2 filhas. De nomes: LUCIANA HOLANDA SARAIVA PEREIRA e LORENA HOLANDA SARAIVA MARQUES PEREIRA. Deixou viúva a Sra. ANA LUCIA SARAIVA MARQUES PEREIRA. Registro feito em: 14 de Setembro de 2022.

1ª Via da Certidão. Emolumentos Isentos. Selo de Fiscalização nº 000066669A

NOME DO OFÍCIO  
Cartório do 2º Ofício de Castanhal  
OFICIAL  
Nelyc Maranhão Campos - CPF 041.129.462-87  
MUNICÍPIO/COMARCA/UF  
Castanhal/PA  
ENDEREÇO  
Rua Senador Lemos, 266, Centro, Castanhal/PA, CEP 68.740-010, Fone (91) 3721-1989  
- e-mail: tab.freire@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.  
Castanhal/PA, 14 de setembro de 2022

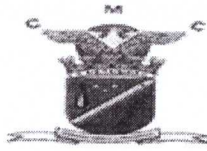
*Deisiele de Sousa Nihira*  
DEISIELE DE SOUSA NIHIRA  
Escrevente Autorizada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>			
	SELO DIGITAL CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA Nº: 000066669 - SÉRIE: A -			
	SELADO EM: 14/09/2022			
	CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 9666600000004712105217160			
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	
1	0,00	0,00	0,00	

PA/EB 102776 BRP  
ARPEN PARA

ERIVALDO HOLANDA MARQUES PEREIRA (ERY HOLANDA), castanhalense, foi SECRETARIO DE CULTURA DE TURISMO DE CASTANHAL, foi músico, cantor, compositor e empresário. Na década de 80 recebeu o título de "PRINCIPE DO BREGA PARAENSE". Ele foi um grande nome do brega paraense e referência de nossa cultura musical ao município de CASTANHAL.





## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 056/2023

Autor: Poder Legislativo- Vereador Diego Saliba

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de próprio público e dá outras providências.”

### **I – RELATÓRIO**

Trata a presente consulta de análise sobre o Projeto de Lei nº 056/2023 de propositura do Poder Legislativo Municipal, através do Vereador Diego Saliba, que “Dispõe sobre a denominação de próprio público e dá outras providências.”

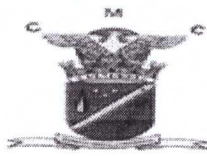
O projeto visa denominar de “**ERIVALDO HOLANDA MARQUES PEREIRA**” (ERY HOLANDA) o Centro Cultural do Distrito do Apeú- antiga instalação do mercado público do mencionado distrito.

Instando a se manifestar acerca da consulta, essa assessoria passa a exarar o Parecer Jurídico, conforme abaixo deduzido.

### **II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1- DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA**

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:



## CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

**XIII – Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Diante da previsão prevista no dispositivo transcrito, vale notar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa sobre a iniciativa de projetos de leis. Confira-se:

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

### **III- Dos Vereadores;**

Sob o prisma jurídico referente ao atendimento do requisito formal da iniciativa, **tendo em vista que Projeto não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, o vereador proponente pode apresentar o projeto em análise, figurando como autor, encontrando-se, portanto, em consonância com todo arcabouço constitucional e legal, atendendo plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## **II.2- DO ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**





O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**XXI – Denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos.**

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

### **III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

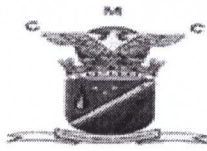
Os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587: “Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Portanto, há de se concordar que a matéria em tela de autoria do Poder Legislativo não fere os Princípios Constitucionais.

### **IV- DA ESCRITA LEGISLATIVA**

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.



Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

### **V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a tramitação por este Poder Legislativo ao Projeto de Lei n. 056/2023 de autoria do Vereador Diego Saliba, visto que após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer.

Castanhal/PA, 11 de setembro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00  
264267222

Assinado de forma  
digital por  
CAROLINE SCHAFF  
PLACIDO:00264267  
222  
Dados: 2023.09.11  
09:27:08 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA Nº 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 056/2023, de 04 de agosto de 2023.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º FICA DENOMINADO DE ERIVALDO HOLANDA MARQUES PEREIRA (ERY HOLANDA), O CENTRO CULTURAL DO DISTRITO DO APEÚ – ANTIGA INSTALAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MENCIONADO DISTRITO.

Autor: **Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Oliveira)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

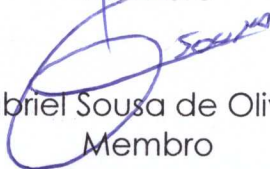
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro